



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

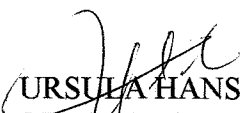
PROCESSO Nº. : 10293/000.765/91-93  
RECURSO Nº. : 82.884  
MATÉRIA : PIS-RECEITA OPERACIONAL - EX.S: 1988 e 1989  
RECORRENTE : ACRE VEÍCULOS LTDA. - ACREVELINDA  
RECORRIDA : DRJ - RIO BRANCO - AC  
SESSÃO DE : 18 DE SETEMBRO DE 1996  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.688

**PIS/RECEITA OPERACIONAL - DECORRÊNCIA - Tratando-se de lançamento reflexivo, a decisão proferida no processo matriz é aplicável no julgamento do processo decorrente, devido à relação de causa e efeito que vincula um ao outro.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ACRE VEÍCULOS LTDA. - ACREVELINDA.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular a decisão de Primeira Instância, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

  
ANTONIO DE FREITAS DUTRA  
PRESIDENTE

  
URSULA HANSEN  
RELATORA

FORMALIZADO EM: **18 OUT 1996**

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: MARIA CLÉLIA PEREIRA DE ANDRADE, JOSÉ CLÓVIS ALVES, JÚLIO CÉSAR GOMES DA SILVA e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10293/000.765/91-93  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.688  
RECURSO Nº. : 82.884  
RECORRENTE : ACRE VEÍCULOS LTDA. - ACREVELINDA

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de Auto de Infração de fls. 14 e anexos, lavrado contra ACRE VEÍCULOS LTDA. - ACREVELINDA, CGC nº 04 065 355/0001-10, jurisdicionada à Delegacia da Receita Federal em Rio Branco - AC, formalizando a exigência de PIS/RECEITA OPERACIONAL relativa aos exercícios de 1988 e 1989, em valor correspondente a Cr\$ 388.086,79 e respectivos gravames legais.

O lançamento, com base no artigo 3º, alínea "b" da Lei Complementar nº 7/70, c/c parágrafo único do artigo 1º, da Lei Complementar nº 17/73, decorreu de irregularidades apuradas em procedimento de fiscalização em que foi apurada omissão de receita operacional, conforme demonstrado no processo nº 10293/000.648/91-20.

A contribuinte, tempestivamente, apresentou sua impugnação de fls. 23/28, fundamentando suas alegações nas razões apresentadas no processo matriz..

Na decisão de primeira instância, proferida às fls. 74/75, em consonância com o decidido no processo principal, o lançamento foi julgado parcialmente procedente.

Ciente da decisão singular, a contribuinte, tempestivamente, interpôs recurso voluntário, reiterando, em suas Razões anexadas às fls. 79/87, os argumentos formulados na fase impugnatória.

O recurso é lido integralmente em Plenário.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10293/000.765/91-93  
ACÓRDÃO Nº. : 102-40.688

**VOTO**

CONSELHEIRA URSULA HANSEN, RELATORA

Estando o recurso revestido de todas as formalidades legais, dele tomo conhecimento.

A exigência fiscal constante deste processo é decorrente da que foi apurada no processo matriz de nº 10293/000.648/91-20.

Considerando que o processo referente ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica, ao ser apreciado por esta Câmara em sessão realizada em 17 de fevereiro de 1993, foi anulado a partir da desisção de 1ª instância, inclusive, conforme faz certo o Acórdão nº 102-27.890.

Considerando o princípio adotado neste Conselho de Contribuintes, de que o decidido no processo matriz constitui relação de causa e efeito que vincula um ao outro;

Voto no sentido de anular o procedimento fiscal a partir da decisão de primeira instância, inclusive.

Sala das Sessões - DF, em 18 de setembro de 1996.

  
**URSULA HANSEN**